



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2009452-29.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANTONIO MAZZUCATTO FILHO- ME e ANTONIO MAZZUTATTO FILHO, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INTERNO CÍVEL Nº 2009452-29.2025.8.26.0000/50000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: ANTONIO MAZZUCATTO FILHO- ME E OUTRO

AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A

VOTO: 30.733.

ACÓRDÃO

Agravo interno – Recurso interposto contra acórdão de proferido pela Turma Julgadora – Não cabimento – Não comporta conhecimento o agravo interno interposto em face de decisão colegiada, eis que esta não se confunde com o pronunciamento monocrático de uns dos seus integrantes – Inteligência dos artigos 1.021 do CPC e 253 do RITJSP.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno cível interposto contra o acórdão de fls. 100/105 desta C. 37ª Câmara de Direito Privado que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita.

A empresa agravante pretende a modificação do julgado, alegando que faz jus ao benefício da justiça gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua saúde financeira.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Conforme dispõe o artigo 1.021, “caput” do CPC:

Art. 1021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Ademais, o artigo 253, “caput”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo assim estabelece:

Art. 253 - Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte.

O agravo interno ora apresentado desafia decisão unânime proferida por órgão colegiado, sendo descabido que o v. Acórdão seja atacado por meio deste recurso.

Nesse sentido, os julgados deste E. TJSP:

AGRAVO INTERNO – Interposição contra acórdão – Inadmissibilidade – Não conhecimento – Cabimento de agravo interno apenas contra decisão monocrática do relator – Inteligência dos arts. 253, do RITJ e 1.021, do CPC/2015. Agravo interno não conhecido. (Agravo Interno Cível 2060969-44.2023.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; 17ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 05/06/2023).

AGRAVO INTERNO interposto contra acórdão. Não conhecimento. O recurso de agravo interno é cabível apenas contra decisões monocráticas e não contra acórdão. Inteligência do art. 1021 do CPC Decisão mantida. Recurso não conhecido. (Agravo Interno Cível 2007949-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; 21ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 16/05/2023).

Agravo Interno. Recurso interposto contra acórdão proferido pelo órgão colegiado. Evidente inadequação da via processual eleita. O recorrente cometeu erro grosseiro quando da interposição de agravo interno, tendo em vista a sua admissão apenas contra decisões monocráticas do relator, nos termos do art. 1.021 do CPC. Dessa forma, não é possível aplicar-se o princípio da fungibilidade, recebendo-se o recurso como embargos de declaração, até mesmo porque, inclusive, este instrumento possui especificidades de cabimento, conforme o disposto no art. 1.022 do CPC. Não se conhece do recurso. (Agravo Interno Cível 0000849-66.1999.8.26.0176; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Julgamento: 03/05/2023).

Portanto, não é admissível a interposição de agravo interno contra acórdão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)